



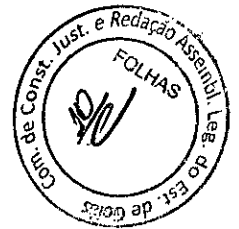
PROCESSO N.º : 2020005217  
INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER VIEIRA  
ASSUNTO : Homologa o Convênio ICMS 101/2020, de 2 de setembro de 2020.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lissauer Vieira, que dispõe sobre a homologação do Convênio ICMS 101/2020, de 2 de setembro de 2020, firmado que revigora e prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

Segundo consta na justificativa da presente proposição, o convênio em referência firmando no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, objetiva prorrogar a data limite de fruição de diversos benefícios fiscais (isenções, reduções de base de cálculo e crédito outorgado de ICMS) concedidos com a edição de 49 (quarenta e nove) Convênios ICMS, datados de 1989 a 2017, constantes no Anexo IX do Decreto n.º 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE. Assim, a data limite de fruição desses benefícios fiscais passará de 31 de outubro de 2020 para 31 de dezembro de 2020.

A justificativa informa ainda que, sobre o procedimento de convalidação dos Convênios de ICMS firmados no âmbito do CONFAZ, O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás – MPTCE/GO, por meio da Recomendação n. 1/2019, ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no CONFAZ. Esse entendimento foi acatado pela Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 1811/2019/GAB (000010209561, nos autos do processo 20191803700230).



Essa é a síntese da proposição em análise.

O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e também para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação, nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, é válido, do ponto de vista constitucional e visando a concretização dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, proceder a sua internalização por meio de lei, como previsto nesta proposição.

Destaco, ainda, que a propositura atesta o cumprimento das exigências constantes na Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. De fato, a Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos n. 78/2020/ECONOMIA, informou que a renúncia de receita decorrente da prorrogação de tais benefícios fiscais não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de prorrogação do incentivo e, portanto, os benefícios fiscais ora prorrogados compunham a referida série temporal.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de dezembro de 2020.

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
Relator